PREF. MUN. CRISTINO CASTRO-PI Ass. Pags DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Id:0F8BEFFE1C0B146A

PREFEITURA
CRISTINO CASTRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2407202525/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2025 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2025	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR DE RENOME "VITOR FERNANDES", PARA APRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI, EM 04/08/2025.
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI
CONTRATADO:	VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ (CONTRATADO):	39.269.483/0001-60
VALOR:	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com realização no dia 30 de julho de 2025
FONTE DOS RECURSOS:	FPM, RECURSOS PRÓPRIOS, ICMS, 12.361.0030.2202.0000 - Coordenação geral da Sec, de Educação, Cultura, Desporto e Laser, Atividade — 3.3.90,39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Será regida pelas normas fixadas na Inexigibilidade de Licitação nº. 025/2025, e pelo artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, de 1 de abril de 2021, e legislação posterior, que o suplementam no que for omisso
ASSINATURA (CONTRATANTE):	Felipe Ferreira Dias
ASSINATURA (CONTRATADO):	Alberto Salomao Cavalcanti Simoes
DATA DA ASSINATURA:	24 de julho de 2025

Id:089B94A448591519

PREFEITURA
CRISTINO CASTRO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - CPC

EXTRATO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 0579/2024

1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 0579/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para conclusão de uma academia da saúde no municipio de Cristino Castro-PI. (Proposta Fundo/FNS/MS Nº 06554.3640001/12-001), conforme especificações técnicas dos projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, plano de Trabalho e Anexos: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar a vigência do contrato nº 0579/2024, firmado entre as partes em 18/10/2024. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:** 2.1 O presente Termo Aditivo terá sua vigência de 16/12/2024 à 14/02/2025, podendo ser prorrogado conforme o interesse das partes, nos termos do Art. 6º, inciso XVII e Art. 107, da Lei Federal Nº 14.133/2021, Cláusula Décima Quarta do Contrato. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E REAJUSTE:** 3.1 Para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do contrato resolve a CONTRATANTE de comum acordo com a CONTRATADA, não reajustar o valor, ficando o valor contratual sem acréscimo. BASE LEGAL: Art. 6º, inciso XVII e Art. 107, da Lei Federal Nº 14.133/2021, Cláusula Décima Quarta. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI, CONTRATADA: BRW CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.012.986/0001-34, VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, FONTE DE RECURSO: recursos de dotações orçamentárias previstas no FPM, ICMS, e/ou Recursos Próprios, Proposta Fundo a Fundo/FNS/MS Nº 06554.3640001/12-001, dotação orçamentária – 020701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 10.301.0025.1181.0000 – Construção de Academias de Saúde, Atividade – 4.4.90.51-00 – Obras e Instalações, Cristino Castro – PI, 07 de fevereiro de 2025.

Felipe Ferreira Dias
Prefeito Municipal

Id:01AB394A74A715E0

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08

DECRETO Nº 32/2025 **ELISEU MARTINS, 22 DE JULHO DE 2025.**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O Prefeito Municipal De Eliseu Martins-PI no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da lei orgânica do município de Eliseu Martins.

DECRETA

Art. 1ª Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações e aquisições realizadas por outros órgãos, organizações e entidades com a utilização de recursos oriundos do Município.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;
b) opulência;
c) forte apelo estético; ou
d) requinte.

II - Bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08

III - Bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - Elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - Por adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Município.

(Continua na próxima página)